

ATO Nº 48/03

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, objetivando disciplinar procedimentos para a concessão de licença para tratamento de saúde, aos servidores em exercício neste Regional, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8.112, de 11.12.90,

R E S O L V E

Art. 1º O servidor lotado em Fortaleza, incapacitado de comparecer ao trabalho, por motivo de doença, deverá encaminhar-se à Diretoria do Serviço de Assistência aos Servidores ou, na impossibilidade de fazê-lo, solicitar realização de Inspeção médica em sua residência, até 2 (duas) horas após o início do expediente.

§ 1º Compete a Diretoria do Serviço de Assistência aos Servidores informar ao chefe imediato do servidor o motivo de sua ausência, mediante registro.

§ 2º Sujeitar-se-á à sanção disciplinar o servidor que solicitar inspeção médica e não se encontrar no local indicado para a inspeção.

Art. 2º O atestado contendo o Código Internacional de Doenças (CID), comprobatório da enfermidade acometida por servidor, lotado nas Varas do Trabalho do Interior, deverá ser encaminhado à Diretoria do Serviço de Assistência aos Servidores, mediante ofício do respectivo Diretor.

Parágrafo único. O servidor lotado nas Varas do Trabalho do Interior que, por motivo de doença, necessitar vir à Capital, a fim de realizar quaisquer exames clínico, laboratorial ou, ainda, procedimentos cirúrgicos, submeter-se-á ao cumprimento do disposto no artigo 1º deste Ato.

Art. 3º A Diretoria do Serviço de Assistência aos Servidores encaminhará à Secretaria de Pessoal, impreterivelmente, até o dia 5 de cada mês, relação discriminando o nome do(s) servidor(es), a modalidade da licença a ser concedida, bem como, o período de afastamento, para fim de elaboração da Portaria concessiva da licença respectiva.

Parágrafo único. Os servidores ficam dispensados de protocolar pedido de afastamento do trabalho pelos motivos de licenças para tratamento da própria saúde ou doença em pessoa da família, a contar da publicação deste Ato.

Art. 4º Será constituída comissão multidisciplinar para acompanhamento dos casos de servidores acometidos de doença que requeira afastamento reiterado do serviço e que se distinga por sua complexidade e/ou especificidade.

Art. 5º Para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, de que trata o artigo 83 da Lei nº 8.112/90, aplicar-se-ão os procedimentos disciplinados por este Ato.

Art. 6º Caberá à Diretoria do Serviço de Assistência ao Servidor observar o decurso do prazo limite, de vinte e quatro meses, previsto no parágrafo 1º, do artigo 188, da Lei nº 8.112/90, para fim de concessão da aposentadoria por invalidez.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Fortaleza, 12 de junho de 2003.

ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO

Presidente do Tribunal